



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 110

BRASÍLIA – DF, QUARTA-FEIRA, 8 DE JUNHO DE 2011

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			39
Atos do Poder Executivo .....	1	15	
Secretaria de Estado de Governo .....	2	16	39
Secretaria de Estado de Transparência e Controle .....		17	40
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....			40
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda.....		17	41
Secretaria de Estado de Educação.....	2	17	41
Secretaria de Estado de Fazenda.....	4	25	41
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico.....		26	
Secretaria de Estado de Obras.....	13		43
Secretaria de Estado de Saúde .....	13	26	43
Secretaria de Estado de Segurança Pública .....	13	35	44
Secretaria de Estado de Transportes .....	14		45
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....	14	37	46
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.....	14		
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....		37	47
Secretaria de Estado de Administração Pública.....		37	47
Secretaria de Estado de Esporte.....	14		48
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia .....		37	48
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania .....		37	
Secretaria de Estado da Criança.....		38	
Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal ....	14	38	48
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....		38	
Ineditoriais .....			48

## SEÇÃO I

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 32.968, DE 06 DE JUNHO DE 2011.

Dispõe sobre a possibilidade de se efetuar o lançamento do ICMS decorrente de operação de importação de bens destinados a integrar o ativo imobilizado de estabelecimento industrial distrital, no momento em que ocorrer a respectiva entrada no estabelecimento do importador, nas condições que especifica. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e no artigo 78 da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, DECRETA:

Art. 1º Nas operações de importação, do exterior, de bens, sem similar produzido no País, realizadas por estabelecimento industrial distrital, regularmente inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF, destinados a integrar o ativo imobilizado e vinculados às atividades por ele desenvolvidas, observar-se-á:

I - o lançamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro poderá ser efetuado, na conta gráfica, no momento em que ocorrer a respectiva entrada no estabelecimento do importador, atualizado monetariamente, à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) ao mês, nos termos da legislação específica de escrituração fiscal;

II - a inexistência de produto similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional.

III - para efetuar o lançamento na forma a que se refere o inciso I do caput, o industrial distrital importador do bem não poderá possuir débitos:

a) por qualquer de seus estabelecimentos, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou não, perante o Distrito Federal;

b) com o sistema de seguridade social, nos termos do o § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 2º O lançamento do imposto na forma especificada no inciso I do art. 1º:

I - enseja apropriação do crédito a que se refere o § 12 do art. 54 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997;

II - veda a fruição de benefício fiscal ou creditício, relativo à operação de importação específica, previsto na legislação do Distrito Federal;

III - não dispensa o contribuinte do cumprimento de demais obrigações acessórias, em especial as relativas ao Controle de Crédito do Ativo Permanente - CIAP previstas no art. 203-A do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

Art. 3º Para fins do disposto no art. 209-A do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, após o atendimento das condições previstas neste Decreto, o Fisco do Distrito Federal, aporá visto na Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS – GLME, em seu campo próprio, e no campo 5 - PRODUTOS SEM RECOLHIMENTO DO ICMS, 5.4 - FUNDAMENTO LEGAL, lançará a expressão: “Lançamento do ICMS efetuado nos termos do Decreto nº 32.968, de 06 de junho de 2011.”

Art. 4º Na hipótese de transferência interestadual, alienação, extravio, inutilização ou deterioração do bem do ativo imobilizado, antes de decorrido o prazo de quarenta e oito meses, contado da data de sua entrada no estabelecimento distrital, ou de descumprimento das demais condições previstas neste Decreto:

I - não será admitido, a partir do mês em que ocorrer o fato, inclusive, o creditamento de que trata o inciso I do art. 2º, em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio.

II - o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do ICMS incidente na importação, devidamente atualizado na forma da legislação, relativamente à totalidade das frações não lançadas na forma do inciso I do art. 1º.

Art. 5º Ato do Secretário de Estado de Fazenda poderá estipular os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Fiscal (CNAE-Fiscal) para os contribuintes alcançados por este Decreto.

Art. 6º O disposto neste Decreto aplica-se a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2011.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 06 de junho de 2011.  
123º da República e 52º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

DECRETO Nº 32.971, DE 07 DE JUNHO DE 2011.

Instaura Tomada de Contas Especial.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica instaurada Tomada de Contas Especial em observância ao disposto no art. 4º, § 1º, da Resolução nº 102, de 15 de julho de 1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a ser conduzida pela Comissão presidida pelo servidor IVONILDO BRAGA MAGALHÃES, constituída pelo art. 1º do Decreto nº 32.740, de 31 de janeiro de 2011, publicado no DODF nº 22, de 1º de fevereiro de 2011, para, no prazo de 90 (noventa) dias, apurar os fatos e as possíveis irregularidades relacionadas aos autos do processo 100.000.337/2005.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 07 de junho de 2011.  
123º da República e 52º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

DECRETO Nº 32.972, DE 07 DE JUNHO DE 2011.

Abre crédito suplementar no valor de R\$ 11.400.000,00 (onze milhões e quatrocentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, I, “c” da Lei nº 4.533, de 30 de dezembro de 2010, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Fundação de Apoio à Pesquisa - FAP crédito suplementar, no valor de R\$ 11.400.000,00 (onze milhões e quatrocentos mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II, destinado a cumprir a intimação judicial referente ao Mandado de Segurança nº 2010.00.2.021354-6 do Conselho Especial do TJDF.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.  
Brasília, 07 de junho de 2011.  
123º da República e 52º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO RESERVA ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
900101/00001 90101 RESERVA DE CONTINGÊNCIA						11.400.000
99.999.9999.9999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA						
Ref. 015382 0001 RESERVA CONTINGÊNCIA	99	99.99.99	0	100	11.400.000	11.400.000
2011AC00143 TOTAL						11.400.000

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00  
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO RESERVA ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
150201/15201 40201 FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA - FAP						11.400.000
19.571.1000.6026 EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE FOMENTO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO						
Ref. 006726 0982 APOIO À INCLUSÃO DIGITAL	99	33.90.39	0	100	11.400.000	11.400.000
2011AC00143 TOTAL						11.400.000

## SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

### COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 5, DE 30 DE MAIO DE 2011.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especificam:  
DE: U.O: 11.114 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA  
U.G: 190.114 – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA  
PARA: U.O: 16.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA.  
U.G: 230.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA.  
PROGRAMA DE TRABALHO: 13.392.1300.3350.9268  
PROGRAMA DE TRABALHO: 13.392.1300.2007.9798

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
44.90.51	100	R\$ 50.000,00
33.90.39	100	R\$ 192.000,00

Objeto: Descentralização de recursos orçamentários destinados a execução de serviço de obra da Construção da 1ª Etapa do Complexo Cultural de Samambaia e Apoio a Eventos Culturais Realizados na Administração Regional de Samambaia conforme Ofício nº 1169/2011 GAB/ADM - Samambaia.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

RISOMAR DA SILVA CARVALHO	HAMILTON PEREIRA DA SILVA
Administrador Regional de Samambaia	Secretário Regional de Cultura
U.O Cedente	U.O. Favorecida

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

### DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE SÃO SEBASTIÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 7, DE 12 DE MAIO DE 2011.

O DIRETOR DA REGIONAL DE ENSINO DE SÃO SEBASTIÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria 121, de 24 de março de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, conforme o artigo 145, Parágrafo Único, da Lei 8.112/90, por 30 (trinta) dias, o prazo para a conclusão do Processo Sindicante número 0472.000.084/2011, a contar do vencimento da Ordem de Serviço que o instaurou.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALCIR BORGES MOREIRA

### DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 9, DE 30 DE MAIO DE 2011.

O DIRETOR DA REGIONAL DE ENSINO DO GAMA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 14, incisos IV e V, da Portaria 121, de 24 de março de 2009, e tendo em vista o constante nos processos 463.001.365/2010 e 463.000.274/2011, RESOLVE:

Art. 1º Proceder ao arquivamento dos procedimentos sindicantes, conforme dispõe o artigo 145, inciso I, da Lei 8.112/90.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTÔNIO GOMES COELHO

### DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 30, DE 10 DE MAIO DE 2011.

O DIRETOR DA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 14, incisos IV e V, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, da Secretaria de Estado de Educação, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, conforme artigo 145, Parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 por 30 (trinta) dias, a contar de 9 maio de 2011, o prazo para conclusão do Processo Sindicante 462.000.300/2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MOREIRA SOBRINHO

### SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 343, DE 6 DE JUNHO DE 2011.

A SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, II e III, do artigo 6º, da Portaria nº 121, de 24 de março de 2009, publicada no DODF nº 58, de 25 de março de 2009, página 14, RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o resultado da investigação constante dos processos 474.001.695/2010, 474.000.007/2011, 080.006.515/2009, 080.002.050/2010, 461.000.775/2010 que consideram que o dano sofrido pelo servidor(a) se configuram acidente em serviço, nos termos do artigo 212, da Lei nº 8.112/90.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA JANE ROCHA LACERDA

### COORDENAÇÃO DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 76, DE 8 DE JUNHO DE 2011.

O COORDENADOR DE SUPERVISÃO INSTITUCIONAL E NORMAS DE ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília - DF  
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503  
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ  
Governador  
TADEU FILIPPELLI  
Vice-Governador  
PAULO TADEU  
Secretário de Governo  
EDUARDO FELIPE DAHER  
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

Portaria nº 226, de 14 de outubro de 2008, e na Portaria nº 429, de 8 de setembro de 2009, RESOLVE: Art. 1º Tornar Pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS SÍLVIO PINHEIRO

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha e, ao final, nomes do Diretor e Secretária Escolar da instituição educacional:

INSTITUTO EVOLUÇÃO, Credenciado pela Portaria nº 112 de 20/05/2008-SEDF: TÉCNICO EM ENFERMAGEM, 56/2011, Livro 04, Andreia Gomes Cardoso, 1555, 79; Coordenador da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino Marcos Sílvio Pinheiro.

INSTITUTO EVOLUÇÃO, Credenciado pela Portaria nº 112 de 20/05/2008-SEDF: TÉCNICO EM ENFERMAGEM, 57/2011, Livro 04, Hilda Gomes Campos, 1559, 80; Coordenador da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino Marcos Sílvio Pinheiro.

CENTRO EDUCACIONAL COMPACTO INTEGRAL, Recredenciado pela Portaria nº 310 de 17/07/2002-SEDF: ENSINO DE 2º GRAU-VIA SUPLETIVO TÉCNICO ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO, 58/2011, Livro 04, Hurandy José Seara Nunes de Matos, 1560, 80; Coordenador da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino Marcos Sílvio Pinheiro.

PRÓ-EDUCAR-ESCOLA TÉCNICA DE ENFERMAGEM, Recredenciada pela Portaria nº 37 de 18/05/2011-SEDF: TÉCNICO DE ENFERMAGEM, Livro 02, Marisa de Oliveira Silva Lima, 1118, 85; TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL, Livro 01, Clarissa Rocha Martinez, 110, 29; Carlos Augusto Felipe, 111, 30; Diretora Maria de Fátima Lima dos Santos Reg. nº 94/02065-MEC; Secretária Escolar Edite Maria de Souza Reg. nº 18-Inst. Monte Horebe.

CENTRO EDUCACIONAL 310 DE SANTA MARIA, Credenciado pela Portaria nº 275 de 28/07/2009-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 01, Ana Kessia Nunes de Freitas, 01, 01; Ana Paula Marques de Oliveira, 02, 01; Antônio Clécio Lopes Lima, 03, 01; Bruna Pereira Martins, 04, 02; Bruna Thalita Araújo Mariano, 05, 02; Douglas Cunha Avelar, 06, 02; Edianeza Pereira de Castro, 07, 03; Elyrlan Fábio Barbosa Macêdo de Oliveira, 08, 03; Amanda Inacio de Sousa, 09, 03; Flaviane Almeida Costa, 10, 04; Francisco Tysson de Carvalho Cunha, 11, 04; João Pedro Cabral Moreira, 12, 04; Juliana Pereira Neves, 13, 05; Lucimaura Oliveira das Virgens, 14, 05; Marcos Francisco Dias Costa, 15, 05; Everton Motta Rodrigues, 16, 06; Mariana Pereira de Oliveira, 17, 06; Paloma Lucas Paiva, 18, 06; Patrícia Ferreira de Jesus, 19, 07; Rayanne da Costa Oliveira, 20, 07; Rayanne Ricardo de Jesus, 21, 07; Renato Silva Mendonça, 22, 08; Diretora Adriana Santos de Oliveira DODF nº 06 de 10/01/2011; Secretária Escolar Angela Santos de Oliveira Brito Reg. nº 2014-CIP-Colégio Integrado Polivalente.

CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL SENAC-PLANO PILOTO, Credenciado pela Portaria nº 28 de 25/02/2010-SEDF: TÉCNICO EM CONTABILIDADE, Livro 16, Alexandre Lisboa Ramos, 4309, 78; Cristala Fonseca de Freitas, 4310, 78; Laion Oliveira Barbosa, 4311, 79; Caio Cesar Ribeiro Caruzzo, 4312, 79; TÉCNICO EM MASSOTERAPIA, André Pereira Cerro, 4313, 79; Ana Cláudia Silva Fernandes, 4314, 80; Antonia Glaucia Silva Teixeira, 4315, 80; Elza Maria França, 4316, 80; Eleisa Andrade Novais, 4317, 81; Fábio Mendes Barbosa, 4318, 81; Fernanda da Mota Pereira, 4319, 81; Gabriela Roriz Braga, 4320, 82; João Paulo Salerno, 4321, 82; Maria Auxiliadora Moraes de Jesus, 4322, 82; Tania Maria de Assis Almeida, 4324, 83; TÉCNICO EM PODOLOGIA, Ana Lourdes Rodrigues, 4325, 83; Carla Teixeira Versiani, 4326, 084; Célia Aparecida Pereira Filippin, 4327, 84; Célia Regina Ferreira de Carvalho, 4328, 84; Doraci Rodrigues Pantaleão, 4329, 85; Edinéia de Jesus da Silva, 4330, 85; Elisângela Rabelo da Cunha, 4331, 85; Francieleide Zulmira da Silva Moraes, 4332, 86; Janaina da Silva Doro, 4333, 86; Keylla Monteles de Araújo, 4334, 86; Husilene Amorim Noronha Moura, 4335, 87; Iêda Xavier de Lima Rodrigues, 4336, 87; Izabel Francisca de Lima, 4337, 87; Luciana da Silva Cardoso, 4338, 88; Lucilene Freitas de Andrade de Araújo, 4339, 88; Maria das Dores Ribeiro de Freitas Santos, 4340, 88; Maria Helena de Oliveira Ribeiro, 4341, 89; Mayumi kaku, 4342, 89; Meygris Aires Leiro Santos, 4343, 89; Raquel Cristina Pereira de Sousa, 4444, 90; Rosângela Afonso da Silva Carvalho, 4445, 90; Rosemiriam Costa de Castro, 4446, 90; Rosita Rohrer, 4447, 91; Simone Régia Almeida Marques, 4448, 91; Vânia Cristina Eleutério Sousa, 4449, 91; Viviane Gonçalves Calheiros, 4450, 92; Zilma de Fátima Pires, 4451, 92; Diretora Tânia Maria Salvador Ferraz Paiva Reg. nº 3892-MEC; Secretária Escolar Fernanda Justino da Silva Duarte Reg. nº 101-Inst. Monte Horebe.

CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL DARCY RIBEIRO, Credenciado pela Portaria nº 3, de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 01, Adalva de Souza Cardoso, 165, 109; Ademenaide Rodrigues de Souza, 166, 111; Adriana Martins Dornelas, 167, 111; Adriane Macêdo dos Santos, 168, 111; Aline Dias dos Santos, 169, 113; Amanda Carreiro dos Santos, 170, 113; Ana Rosa de Souza, 171, 113; Ananda Jéssica Pereira, 172, 115; André Felipe dos Santos Bispo, 173, 115; Andressa Costa Batista, 174, 115; Antonia Isa Dias da Silva, 175, 117; Ariane Ramos de Sousa, 176, 117; Bruno Araújo Beserra Lago, 177, 117; Damares Gomes da Silva, 178, 119; Danilo de Jesus Martins, 179, 119; Diego Moreira Ximenes, 180, 119; Fernando de Moraes Sousa, 181, 121; Fernando Ferreira de Freitas, 182, 121; Florisbela Maia Santos, 183, 121; Francisco Frazão de Sousa, 184, 123; Francisco Geneilson Pereira da Silva, 185, 123; Francisco Vitor Lopes da Frota, 186, 123; Gisleide da Silva Gomes, 188, 125; Goulart Júnio Rodrigues da Silva, 189, 125; Helenilson Cesar Marques, 190, 127; Janaina Neves Barbosa, 191, 127; Jefferson da Rocha Santos, 192, 127; Joseli Paes de Carvalho, 193, 129; João Paulo Nascimento Côrrea, 194, 129; Jéssica Thaisa Silva dos Santos Paixão, 195, 129; Josianne Moreno da Silva, 196, 131; Kamilla Rodrigues Alves Ferreira, 197, 131; Leandro Rodrigues Ferreira, 198, 131; Liliane Silva do Rego, 199, 133; Luan Reis de Souza, 200, 133; Marcos Vinicius Santos Ribeiro, 201, 133; Maria Adriana Pereira Belisário, 202, 135; Maria Alane Teixeira de Sousa, 203, 135; Maria Claudiana Cardoso dos Santos, 204, 135; Maria Ferreira Lopes, 205, 137; Maria Pricilla de Souza Irineu, 206, 137; Nayara Neres Sousa, 207, 137; Olavia Gonçalves Nunes, 208, 139; Paloma Sousa Araújo Fernandes, 209, 139; Patricia Rodrigues de Sousa, 210, 139; Ricardo Lopes Borges, 211, 141; Roberto Ferreira dos Reis, 212, 141; Rosineide Rodrigues da Costa, 213,

141; Samara Thaís Teixeira da Silva, 214, 143; Tainá Silva Costa, 216, 143; Thiago Neri de Sousa, 217, 145; Vanessa Ferreira de Araújo, 218, 145; Wellington Miranda dos Reis, 219, 145; Wesley Wanderson Verissimo Ribeiro, 220, 147; Diretora: Aldeneide Conceição dos Santos Rocha, DODF nº 06 de 10/01/2011; Secretária Escolar Nayara Oliveira Sales Reg. nº 1046-Inst. Monte Horebe.

CENTRO EDUCACIONAL 11 DE CEILÂNDIA, Credenciado pela Portaria nº 3 de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO, Livro 06, Adriel Amaro Firmino, 3389, 132; Ana Paula Ribeiro Silva, 3390, 132; Ana Rita Pereira Santana, 3391, 133; Andreia Vivia Araujo Cirqueira, 3392, 133; Bárbara Rocha Sobrinho, 3393, 133; Benedita Nascimento Cavalcante, 3394, 134; Bruna Havena Cavalcante Dias, 3395, 134; Camila Gonçalves de Lima, 3396, 134; Débora Lopes dos Santos, 3397, 135; Diego Vieira dos Anjos, 3398, 135; Douglas Casale de Almeida Abreu, 3399, 135; Eric Lima Baccelar, 3400, 136; Evandro Ruan Costa Xavier, 3401, 136; Fabricia Gonçalves Rabelo, 3402, 136; Fernanda Moreira da Silva, 3403, 137; Fiama Nascimento de Araujo, 3404, 137; Francisco Fernando Brito da Silva, 3405, 137; Gabriel Carvalho dos Santos, 3406, 138; Geovane Farias Pierre, 3407, 138; Gustavo Pereira Santana, 3408, 138; Hebert Lima de Almeida, 3409, 139; Ingrid de Souza Inácio, 3410, 139; Ingrid Vieira de Sousa, 3411, 139; Jefferson Pimentel da Silva, 3412, 140; Jeivam Lopes da Costa, 3413, 140; Jéssica Pinheiro do Nascimento, 3414, 140; Joênia do Nascimento Moura, 3415, 141; Kariny Almeida de Sousa, 3416, 141; Kedson Alves da Silva, 3417, 141; Keila Sousa Morais, 3418, 142; Kelly Cristina do Arte Silva, 3419, 142; Larissa da Silva Agapito, 3420, 142; Leonardo de Oliveira dos Santos, 3421, 143; Lucas Andrade Coghi, 3422, 143; Luciana Maria de Carvalho Silva, 3423, 143; Luiz Felipe Batista da Silva, 3424, 144; Marcio da Silva Nunes, 3425, 144; Marcus Vinicius Vieira de Oliveira, 3426, 153; Maria Isabel Alves Silva Guajajara, 3427, 145; Miquéias Wallisom Rodrigues Melo, 3428, 145; Pâmela Lorrane Alves Costa, 3429, 145; Priscilla Lopes da Silva, 3430, 146; Raquel Mirian Araújo Silva, 3431, 146; Rayssa de Castro Vilasbôas, 3432, 146; Renato Gomes da Silva, 3433, 147; Rita de Cássia Silva Lima, 3434, 147; Sáfira Estefany Romão de Oliveira, 3435, 147; Stephania Moreira dos Santos, 3436, 148; Stephanie Alves da Silva Dantas, 3437, 148; Tainá Mendes Maciel, 3438, 148; Talita Ferreira Ribeiro, 3439, 149; Tatiane Kalene de Jesus Souza, 3440, 149; Thainara Souza Amaral, 3441, 149; Thallison Sérgio da Silva Lima, 3442, 150; Vitor Afonso Carneiro Cardoso, 3443, 150; ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, Adriana Zafred de Souza Santos, 3444, 150; Alcirene Nolêto de Sousa, 3445, 151; Ana da Silva Veras, 3446, 151; André Luis da Silva, 3447, 151; Antonia de Arruda Ferreira, 3448, 152; Antonio Adriano Sá Nascimento, 3449, 152; Antonio Xavier de Lucena Júnior, 3450, 152; Arthur Cesar da Costa Rodrigues, 3451, 153; Arthur Rodrigues Alves, 3452, 153; Aurelio Ricardo Soares Barros, 3453, 153; Auricélia Alves, 3454, 154; Bruna Dias Santiago, 3455, 154; Camila Soares de Sousa, 3456, 154; Cheila de Sousa Morais, 3457, 155; Cícera Maria da Silva Leite, 3458, 155; Claudete Ferreira de Souza, 3459, 155; Cleonice Francisca dos Santos, 3460, 156; Cleverton de Jesus Soares, 3461, 156; Clodoaldo da Silva Souza, 3462, 156; Cristina da Silva Martins, 3463, 157; Dayane Aires Gomes, 3464, 157; Dayana Rodrigues Soares de Araujo, 3465, 157; Debora Viana de Sousa, 3466, 158; Deuzenira Lopes da Costa, 3467, 158; Diana Guedes Alexandre, 3468, 158; Dímítira Maria Gama dos Santos, 3469, 159; Domingas Francisca Silva Filha Costa, 3470, 159; Ediane Almeida do Vale, 3471, 159; Edson Viana da Silva, 3472, 160; Eliane Secundino de Souza, 3473, 160; Elisso Carlos Leotério de Farias, 3474, 160; Elita Layanne Nascimento de Castro, 3475, 161; Englethi Alves dos Santos, 3476, 161; Érida Soraia da Cunha Silva, 3477, 161; Evandro de Souza Barbosa, 3478, 162; Fábio Williams Amorim Santos, 3479, 162; Fagner Mesquita de Arruda Lopes, 3480, 162; Felipe Mariano Andreilino, 3481, 163; Fernanda Rosa da Silva Gomes, 3482, 163; Fernando de Oliveira Silva, 3483, 163; Francisca das Chagas Mendes Neto, 3484, 164; Francisco de Araújo e Silva, 3485, 164; Francisco Regilvan de França, 3486, 164; Geysa Glauciane Souza Amaral, 3487, 165; Gilcileide Alves Pereira, 3488, 165; Gírlene de Sousa Barbosa, 3489, 165; Giselly Azevedo de Sousa, 3490, 166; Gleiza Lopes Fernandes, 3491, 166; Gracielle Alves da Costa, 3492, 166; Grasielle Freitas de Maria; 3493, 167; Guilherme Nunes da Silva, 3494, 167; Hebert Miller Azevedo de Oliveira, 3495, 165; Helenice Ribeiro da Silva, 3496, 168; Herminio Izidio da Silva Neto, 3497, 168; Heryson Junio de Araujo Noronha, 3498, 168; Hudson Lima Moreira, 3499, 169; Iraci Vieira de Almeida, 3500, 169; Jacy Miranda Sousa, 3501, 169; Jefferson Richelly Lima Melo dos Santos, 3502, 170; Jhonantan Douglas Soares da Costa, 3504, 170; José Alves, 3505, 171; Joselma Viana Lopes, 3506, 171; Josias Batista de Oliveira, 3507, 171; Josias Sipriano de Jesus, 3508, 172; Jonathan Pessoa Sampaio, 3509, 172; Juliana Cavalcante Meneses, 3510, 172; Karina de Souza Lima, 3511, 173; Kelly Oliveira Gomes, 3512, 173; Laurencia Oliveira Braga, 3513, 173; Layanne Noronha Lima, 3514, 174; Leonardo Estevam Mendes, 3515, 174; Lidiane Gomes da Silva, 3516, 174; Liliane Damascena dos Santos, 3517, 175; Linaldo Manoel Abrantes de Souza, 3518, 175; Luciana Feitosa de Marcena, 3519, 175; Lucilene Silva Sousa, 3520, 176; Lucineide Tiago de Souza, 3521, 176; Luiza Gomes de Oliveira, 3522, 176; Luzia do Socorro Silva Araújo, 3523, 177; Luzia Francisca Estevam da Silva, 3524, 177; Marcio Lima Pereira, 3525, 177; Márcio Martins Ferreira, 3526, 178; Marcos Antonio da Silva Matias, 3527, 178; Marcos Cirqueira Cardoso, 3528, 178; Maria Célia Constância de Araújo, 3529, 179; Maria Francinalva de Sousa Silva, 3530, 179; Maria do Socorro Silva Carneiro, 3531, 179; Maria Guerreiro Lima, 3532, 180; Maria Jascir Alves de Carvalho Cavalcante, 3533, 180; Maria Lucinalda Augustinho, 3534, 180; Maria Raimunda Ferreira da Silva, 3535, 181; Marly Damaceno Fernandes, 3536, 181; Maurício Craveira Bena, 3537, 181; Maurília Fernandes da Silva, 3538, 182; Markleyton Barros Coelho, 3539, 182; Michelle Moita Ribeiro, 3540, 182; Monícia Sousa Costa, 3541, 183; Natasha Martins de Lira, 3542, 183; Osmar Alves Lima Júnior, 3543, 183; Paulo Henrique Brito de Oliveira, 3544, 184; Paulo Henrique de Sousa, 3545, 184; Phelipe Corado Vieira, 3546, 184; Rafael Carneiro Peres, 3547, 185; Rafaela Soares dos Santos, 3548, 185; Raimundo Ferreira Silva, 3549, 185; Raimundo Nonato Sousa da Mota, 3550, 186; Ramon Alves Cabral, 3551, 186; Raquel dos Santos de Oliveira, 3552, 186; Robson Pedro Martins, 3553, 187; Rogério Cunha Faria, 3554, 187; Rose Carla da Cruz Luiz, 3556, 187; Rosângela Campelo da Silva, 3557, 188; Ruthete Ribeiro Resende, 3558, 188; Shirley Silva Aragão Paz Bastos Vieira, 3559, 188; Silvano Andressa Garcia dos Santos, 3560, 189; Silvestre Caiera Rodrigues, 3561, 189; Suellem Luiza Vieira de Jesus, 3562, 189; Tatiane Castro dos Santos, 3563, 190; Taynara Veras de Brito, 3564, 190; Thalayne Araujo de Sousa, 3565, 190; Tiago Fialho Rego, 3567, 191; Tiago Oliveira Santos, 3568, 191; Tiago Pessôa de Oliveira, 3569, 192; Valdeir Coelho Bezerra, 3570, 192; Valdinney Cristiam Oliveira Carlos, 3571, 192; Valdivino José de Sousa, 3572, 193; Valéria Leitão de Oliveira, 3573, 193; Veruska Hanna Silva dos Santos, 3574, 193; Vinicius dos Santos Rios, 3575, 194; Virginia Maria Ribeiro do Nascimento, 3576, 194; Washington Ferreira de Sales, 3577, 194; Weizenhower Almeida Morais, 3578, 195; Wesley Ferreira Lima, 3579, 195; Wesley Alves da Mota, 3580, 195; Wilker Ribeiro Rosa, 3581, 196; Diretor Marcos Antonio de Sousa DODF nº 04 de 07/01/2008; Secretária Escolar Sueli Cruz de Almeida Reg. nº 1641-DIE/SEDF.

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA****CORREGEDORIA FAZENDÁRIA**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 161, DE 7 DE JUNHO DE 2011.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no art. 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto no art. 143 da Lei nº 8.112/90, e ainda o que consta da CI nº 10/2011 – CP 40, referente ao processo 126.000.024/2006, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo concedido à Comissão de Sindicância, reinstaurada pela Ordem de Serviço nº 126, de 29 de abril de 2011, publicada no DODF nº 83, de 03 de maio de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA

**SUBSECRETARIA DA RECEITA**  
**DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE**  
**AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA**

DESPACHO DA GERENTE

Em 25 de maio de 2011.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 6/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, RESOLVE: TORNAR SEM EFEITO parte do Despacho de Indeferimento nº 60, de 31 de março de 2011, publicado no DODF nº 69, de 11 de abril de 2011, página 15, referente ao processo abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO e PLACA: 042.001.345/2011, GERALDO CÂNDIDO FERNANDES DE CASTRO, GWT0792.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHOS DA GERENTE

Em 3 de junho de 2011.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 5 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 6/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, AUTORIZA a restituição/compensação de tributo(s) aos contribuinte(s) abaixo relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTO, VALOR (R\$): 042.003.097/2009, JOSÉ AILTON GUEDES DE MELO, IPTU/TLP, R\$ 184,72; 042.005.487/2010, NJF COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, IPVA, R\$ 2.665,05; 042.005.489/2010, NJF COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, IPVA, R\$ 3.041,30; 042.000.101/2011, ISAQUE DOURADO CAVALCANTE, PARCELAMENTO, R\$ 170,55; 042.001.316/2011, JOÃO EVANGELISTA DA ROCHA FILHO, ISS, R\$ 41,21; 042.001.357/2011, CARROCERIAS SANTA LUZIA LTDA ME, ITBI E IPTU/TLP, R\$ 8.582,92; 042.001.720/2011, MARIA LÚCIA RIBEIRO, IPTU/TLP, R\$ 100,95; 042.001.785/2011, ANALÉA ASSIS SARDINHA, IPTU/TLP, R\$ 121,53; 042.002.030/2011, MARIA DE LOURDES PIRES YAMAGUCHI, IPVA, R\$ 200,54; 042.002.040/2011, MYRIAM GONÇALVES TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ITCD, R\$ 3.395,17; 042.002.090/2011, MARCIA ARIMATEA DE OLIVEIRA CABRAL, IPVA, R\$ 238,23; 042.002.098/2011, FRANCISCO SILVA, ITBI, R\$ 2.685,60; 042.002.110/2011, MARIA DE LOURDES PINHEIRO FERREIRA, IPVA, R\$ 123,13; 042.002.142/2011, REGINA IZAURA GOMES PIRES, IPVA, R\$ 231,32; 042.002.143/2011, RAIMUNDA REBOUÇAS DE CASTRO, IPTU/TLP, R\$ 302,71; 042.002.200/2011, FILOMENA CANDIDA DA ROCHA, IPTU, R\$ 119,79; 042.002.271/2011, REINALDO FERREIRA DO AMARAL, IPVA, R\$ 34,95; 042.002.381/2011, CELIO BENTO DOS SANTOS, IPVA, R\$ 1.672,72; 046.001.058/2011, CLOVIS CRISITIANO GOMES LINO, ITBI, R\$ 874,36; 046.001.095/2011, ILIDIA MARIA DE OLIVEIRA, IPVA, R\$ 703,10; 046.001.126/2011, ROSA LINA DE JESUS DA SILVA, IPVA, R\$ 294,96; 127.001.520/2011, HELMUTH RUDOLFO HILBERT NETO, IPTU/TLP, R\$ 540,32; 127.002.466/2011, COOPERATIVA HABITACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE COMUNICAÇÃO DO DF, IPTU/TLP, R\$ 782,15.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 5 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 6/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, RESOLVE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de restituição para o(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, MOTIVO, TRIBUTO: 042.002.413/2011, LIGIA MARA LOBO RICHTER, considerando que

a Lei 4.159/2008, que instituiu o programa de concessão de créditos, não prevê a restituição dos créditos em espécie, tão somente para abatimentos relativos ao IPVA e IPTU. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, o(s) interessado(s) poderá(ão) recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDAO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 101, DE 2 DE JUNHO DE 2011.

Isenção de IPVA – Deficiente Físico, Visual, Mental ou Autista.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, combinada com a Ordem de Serviço nº 6/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009 e ainda, com amparo na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 4.071, de 27 de dezembro de 2007, DECIDE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para o(s) veículo(s) pertencente(s) a pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, abaixo relacionada(s), na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, PLACA DO VEÍCULO, EXERCÍCIO E MOTIVO: 042.002.412/2011, FRANCISCO JAIRO SARAIVA DA CRUZ, JHR9156, 2011, tendo em vista que a doença descrita no Laudo Médico (insuficiência renal crônica) não consta nas definições das Leis 4.071/07 e 4.317/09, bem como não há da Unidade Emissora do Laudo Médico – CLÍNICA DE DOENÇAS RENAIAS DE BRASÍLIA – a declaração que integra o Sistema Único de Saúde – SUS. Cabe ressaltar que o(s) interessado(s) tem(têm) o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no § 3º do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 102, DE 2 DE JUNHO DE 2011.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 6/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998 e/ou artigo 5º da Lei nº 4.072/2007 e artigo 2º da Lei nº 4.022/2007, RESOLVE: INDEFERIR o pedido de Isenção do IPTU/TLP referente ao exercício de 2011, para o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL, tendo em vista que o(a) requerente não utilizava o imóvel como sua residência e de sua família: 042.001.728/2011, MARIA ANTONIA DIAS, CD GUARAPARI QD 9 LT 12, 49368346; 042.001.905/2011, ELODIR FRANCO DE SOUSA, C R S FRANCISCO QD 3 CJ B LT 4, 49381911. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, o(s) interessado(s) poderá(ão) recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 103, DE 2 DE JUNHO DE 2011.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 2, combinada com a Ordem de Serviço nº 6/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, com fundamento na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001 e Lei nº 4.071, de 27 de dezembro de 2007, DECIDE: INDEFERIR o pedido de REMISSÃO e NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o veículo abaixo relacionado, objeto de roubo, furto ou sinistro na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, PLACA E MOTIVO: 042.000.995/2011, JUAREZ DE ALMEIDA, JHT2238, tendo em vista que a remissão do IPVA incide somente sobre as parcelas vincendas referente ao exercício em que ocorrer o evento; 042.001.117/2011, BRASILINO ANTONIO DA SILVA JUNIOR, JIU1725, tendo em vista que a remissão do IPVA incide somente sobre as parcelas vincendas referente ao exercício em que ocorrer o evento; 042.001.317/2011, VERA LUCIA DE PAULA CAMPOS, JGQ3499, tendo em vista que não há parcelas vincendas do imposto, sendo que houve a extinção do crédito tributário; 042.001.531/2011, KAMILA RODRIGUES TOSETTO, JHV9564, tendo em vista que a remissão do IPVA incide somente sobre as parcelas vincendas referente ao exercício em que ocorrer o evento; 042.001.640/2011, LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA AMORIM, HLX3189, por falta de objeto, tendo em vista a inexistência de débito a ser remitido na data do evento; 042.001.656/2011, NÉA MARIA DE CARVALHO DOS SANTOS, JHS3695, tendo em vista que a remissão do IPVA incide somente sobre as parcelas vincendas referente ao exercício em que ocorrer o evento; 042.001.784/2011, FRANCISCO SOARES MOTA SOBRINHO, JHA5866, tendo em vista a inexistência de parcelas vincendas do imposto na data do evento; 042.001.821/2011, GILBERTO TEIXEIRA MAGALHÃES, JHP3217, tendo em vista que a remissão do IPVA incide somente sobre as parcelas vincendas referente ao exercício em que

ocorrer o evento; 042.002.119/2011, MARIA JOSÉ EPIFANIO DE SOUZA, JEM2315, tendo em vista que não há parcelas vincendas do imposto, sendo que houve a extinção do crédito tributário; 127.003.074/2011, ARTUR ARMANDO GONDIM, JJI5464, tendo em vista a recuperação do veículo no mesmo exercício do roubo/furto. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

## AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA

DESPACHO DO GERENTE

Em 3 de junho de 2011.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria/SEF nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria/SEF nº 563, de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, combinada com a Ordem de Serviço nº 6/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso I, alínea “b”, AUTORIZA a RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO do(s) tributo(s) ao(s) contribuinte(s) abaixo relacionado(s), na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, TRIBUTO, VALOR (R\$): 046.003.762/2010, RUBENS RODRIGUES DE ALVARENGA, IPVA, R\$ 559,01; 046.001.690/2011, CARLOS ROBSON TEIXEIRA DA SILVA, ITBI, R\$ 735,81.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 27, DE 3 DE JUNHO DE 2011.

Assunto: Isenção do IPTU/TLP-Aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria/SEF nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria/SEF nº 563, de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, combinada com a Ordem de Serviço nº 6/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso I, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998, da Lei 4.022, de 1º de janeiro de 2007 e da Lei 4.072, de 28 de dezembro de 2007, DECIDE: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, em virtude do óbito do(s) titular(es) do(s) imóvel(is) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, DATA DA CASSAÇÃO: 046.000.053/2004, FRANCISCA FREIRE DE ASSIS; QNN 21 CJ F LT 25, 35186143, 10/03/2011; 046.000.837/2005, BRIGIDIO RODRIGUES DA SILVA; QNN 05 CJ B LT 43, 35129239, 27/11/2010; 046.001.978/2004, HELENA ROSA DA CRUZ ALCANTARA, QNP 26 CJ J LT 36, 30713668, 03/08/2010; 046.000.667/2004, ANTONIO ALVES BARBOZA, QNP 12 CJ C LT 02,30668220, 13/09/2010; 046.001.934/2004, JOÃO MILITÃO DA SILVA, QNN 19 CJ K LT 09, 35174943, 17/11/2008; 046.001.435/2004, DORVALINA MARIA ROSA, QNN 19 CJ D LT 32, 35171812, 20/10/2008; 046.000.912/2005, JOSÉ AGOSTINHO, QNP 15 CJ J LT 21, 3064108X, 11/11/2009; 046.001.349/2004, HILDA FERNANDES DE ARAUJO, QNP 16 CJ G LT 12, 30690641, 10/02/2010. Cabe ressaltar que o INTERESSADO tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 28, DE 3 DE JUNHO DE 2011.

Assunto: Isenção do IPTU/TLP-Aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria/SEF nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria/SEF nº 563, de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, combinada com a Ordem de Serviço nº 6/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso I, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998, da Lei 4.022, de 1º de janeiro de 2007 e da Lei 4.072, de 28 de dezembro de 2007, DECIDE: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, do(s) imóvel(is) abaixo relacionado(s), tendo em vista o não atendimento da notificação nº 70/2011 de 01/03/2011 na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, DATA DA CASSAÇÃO: 046.004.832/2005, JOSÉ LUDUVICO MACHADO, QNP 28 CJ A LT 22, 30719704, 28/07/2010. Cabe ressaltar que o INTERESSADO tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 29, DE 3 DE JUNHO DE 2011.

Assunto: Isenção do IPTU/TLP-Aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria/SEF nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria/SEF nº 563, de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, combinada com a Ordem de Serviço nº 6/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso I, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998, da Lei 4.022, de 1º de janeiro de 2007 e da Lei 4.072, de 28 de dezembro de 2007, DECIDE: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, abaixo relacionado(s), em função da venda do(s) imóvel(is) na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, 046.000.631/2005, MARIA ALVES DO NASCIMENTO PEREIRA, QNP 36 CJ E LT 32, 30757630, 28/09/2010; 046.000.658/2004, LAURENTINA RIBEIRO DA SILVA, QNP 16 CJ B LT 15, 3068837X, 14/03/2010; 046.000.092/2005, ALTEMIR DOS SANTOS LIMA, QNN 03 CJ H LT 29, 35118504, 06/09/2010. Cabe ressaltar que o INTERESSADO tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 30, DE 3 DE JUNHO DE 2011.

Assunto: Isenção do IPTU/TLP-Aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria/SEF nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria/SEF nº 563, de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, combinada com a Ordem de Serviço nº 6/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso I, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998, da Lei 4.022, de 1º de janeiro de 2007 e da Lei 4.072, de 28 de dezembro de 2007, DECIDE: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, tendo em vista a constatação da área superior a 120 metros quadrados, do(s) imóvel(is) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, DATA DA CASSAÇÃO: 046.003.608/2004, TERESINHA FRANCISCA DOS SANTOS, QNP 36 CJ J LT 09, 30759951, 31/12/2010. Cabe ressaltar que o INTERESSADO tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 31, DE 3 DE JUNHO DE 2011.

Assunto: Isenção do IPTU/TLP-Aposentados/pensionistas.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria/SEF nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria/SEF nº 563, de 5 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, combinada com a Ordem de Serviço nº 6/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso I, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998, da Lei 4.022, de 1º de janeiro de 2007 e da Lei 4.072, de 28 de dezembro de 2007, DECIDE: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública - TLP, tendo em vista a alienação do imóvel abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, DATA DA CASSAÇÃO: 046.000.650/2004, JOANA DA SILVA REIS, QNN 09 CJ D LT 16, 35157011, a partir de 2006. Cabe ressaltar que o INTERESSADO tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

WALDIR GONÇALVES DA SILVA

## AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO PLANALTIMA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 36, DE 2 DE JUNHO DE 2011.

PEDIDO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO – INDEFERIMENTO

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTIMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXX, do anexo único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, subdelegada pela Ordem de Serviço nº 6, de 16 de fevereiro de 2009 e em cumprimento à Ordem de Serviço nº 11, de 14 de abril de 2004, alterada pela Ordem de Serviço nº 33, de 23/11/2006, fundamentado no artigo 28 do Decreto nº 18.955/1997 - Regulamento do ICMS e/ou no artigo 22 do Decreto nº 25.508/2005 - Regulamento do ISS, RESOLVE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de baixa de inscrição, a seguir listado por número do processo, contribuinte, CFDF e motivo: 1) 0122-000.353/2011, CAMILA DAMASCENO DE SOUZA & CIA LTDA, 07.529.739/001-70, atividades não encerradas; 2) 122.001.218/2010, ARAUJO & TORRES AGROPECUARIA LTDA ME, 07.512.847/001-33, não cumprimento de Notificações. Cumpre



TEMPESTIVO, eis que o Acórdão foi publicado no DODF, de 21 de março de 2011 (fls. 156). RECEBO POIS O PEDIDO, com suporte no art. 10, do inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/3/1994 c/c o art. 69, parágrafo único do Decreto nº 16.106, de 30/11/1994. Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 25 de maio de 2011. Sebastião Quintiliano – Presidente.

### TRIBUNAL PLENO

Processo: 040.002.564/2008, Recurso de Ofício ao Pleno nº 011/2010, Recorrente 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Recorrido MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 25 de março de 2011.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 160/2011.

EMENTA: ICMS – IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE – EXIGÊNCIA DO TRIBUTO – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – IMPROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL – Em virtude da edição do parecer nº 192/2009 PROFIS/PGDF, com efeito normativo, a importação direta de medicamento pelo Ministério da Saúde, hipótese em que a União figura como contribuinte de direito do ICMS, encontra-se amparada pela imunidade tributária recíproca. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 6 de maio de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora

Processo: 123.000.043/2004, Recurso Extraordinário nº 180/2010, Recorrente TANTE FRIDA CHOCOLATES E PRESENTES LTDA, Advogado João Bispo do Santos Júnior, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 18 de março de 2011.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 161/2011.

EMENTA: ICMS – ENDEREÇO PROVISÓRIO – AUSÊNCIA DE SONEGAÇÃO – AUTO DE INFRAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – A mudança provisória de endereço para quiosque de empresa regularmente inscrita no CF/DF, com vistas à execução de reformas no estabelecimento principal, não configura sonegação fiscal, sobretudo quando forem emitidos os documentos fiscais próprios, exigidos pela legislação tributária, para acobertar o trânsito das mercadorias. Descabe a aplicação de multa acessória com fulcro no parágrafo único do art. 61 do Dec. 21.205/00 ante a falta de ocorrência do descumprimento da obrigação acessória ali prevista. Recurso a que se dá provimento.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto dos Conselheiros Giovanni Leal, Márcia Robalinho, Kleber Nascimento e Edilene de Brito. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 06 de maio de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
MARIA HELENA LIMA PONTES Redatora

Processo: 123.001.957/2003, Recurso Extraordinário nº 150/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 25 de março de 2011.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 162/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da

alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene de Brito, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Relator, Kleber Nascimento e Maria Helena, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 6 de maio de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.000.195/2002, Recurso Extraordinário nº 157/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 25 de março de 2011.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 163/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene de Brito, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Relator, Kleber Nascimento e Maria Helena, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 6 de maio de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.000.804/2002, Recurso Extraordinário nº 163/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 25 de março de 2011.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 164/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Cor-

reta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Kleber Nascimento e Maria Helena e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 6 de maio de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.001.460/2002, Recurso Extraordinário nº 167/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 25 de março de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 165/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene de Brito, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Relator, Kleber Nascimento e Maria Helena, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 6 de maio de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.002.949/2002, Recurso Extraordinário nº 169/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 25 de março de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 166/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA

– Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, sendo vencidos os votos dos Conselheiros, Kleber Nascimento e Maria Helena e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 6 de maio de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.001.081/2003, Recurso Extraordinário nº 186/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes, Data do Julgamento 18 de março de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 167/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene de Brito, sendo vencidos os votos da Conselheira Relatora e dos Conselheiros Kleber Nascimento, Roberto Maurício e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 6 de maio de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.001.873/2003, Recurso Extraordinário nº 187/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 25 de março de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 168/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA

rente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene de Brito, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Relator, José Aparecido e Maria Helena Pontes, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 6 de maio de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.003.156/2002, Recurso Extraordinário nº 195/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 25 de março de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 169/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene de Brito, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Relator, José Aparecido e Maria Helena Pontes, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 6 de maio de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.003.173/2003, Recurso Extraordinário nº 198/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 25 de março de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 170/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – DECISÃO UNÂNIME – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral, quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO CAMERAL NÃO-UNÂNIME – CONHECIMENTO – ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO – PRODUTOS SUBMETIDOS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA ORIGEM – EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DIRETAMENTE DO INTERESSADO – LEGALIDADE – O ICMS incide sobre a aquisição, em outras unidades da Federação, de combustíveis e derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, para consumo do adquirente, independentemente de ser ou não contribuinte do imposto. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, e não tendo ocorrido a retenção na origem por força de decisão judicial, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto diretamente do interessado, com os encargos legais previstos para a espécie. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adqui-

rente, inclusive consumidor final. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene de Brito, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Relator, José Aparecido e Maria Helena Pontes, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 6 de maio de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.000.582/2003, Recurso Extraordinário nº 196/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 25 de março de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 171/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. ICMS – DECISÃO CAMERAL NÃO UNÂNIME – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – É legítima a cobrança do ICMS com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal, quando for constatada a falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, não se aplicando à referida operação, a desoneração prevista na Constituição Federal, incidindo o ICMS nas operações interestaduais de aquisição de combustíveis por consumidor final. CONSUMIDOR FINAL – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – REMESSA DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – INCIDÊNCIA DO ICMS – Na aquisição interestadual de combustíveis por consumidor final incide o ICMS, conforme reiterada jurisprudência de Tribunais Superiores. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. MULTA – A discussão pela redução da multa encontra-se encerrada administrativamente desde a decisão singular, ademais é incabível o pedido do contribuinte para exclusão da mesma, considerando o procedimento de cobrança fiscal. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 6 de maio de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.000.479/2002, Recurso Extraordinário nº 160/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 25 de fevereiro de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 172/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. ICMS – DECISÃO CAMERAL NÃO UNÂNIME – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – É legítima a cobrança do ICMS com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal, quando for constatada a falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, não se aplicando à referida operação, a desoneração prevista na Constituição Federal, incidindo o ICMS nas operações interestaduais de aquisição de combustíveis por consumidor final. CONSUMIDOR FINAL – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – REMESSA DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – INCIDÊNCIA DO ICMS – Na aquisição interestadual de combustíveis por consumidor final incide o ICMS, conforme reiterada jurisprudência de Tribunais Superiores. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. MULTA – A discussão pela redução da multa encontra-se encerrada administrativamente desde a decisão singular, ademais é incabível o pedido do

contribuinte para exclusão da mesma, considerando o procedimento de cobrança fiscal. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, José Aparecido e Antonio Avelar, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 6 de maio de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 040.002.052/2004, Recurso Extraordinário nº 142/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 25 de fevereiro de 2011.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 173/2011

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. ICMS – DECISÃO CAMERAL NÃO UNÂNIME – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – É legítima a cobrança do ICMS com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal, quando for constatada a falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, não se aplicando à referida operação, a desoneração prevista na Constituição Federal, incidindo o ICMS nas operações interestaduais de aquisição de combustíveis por consumidor final. CONSUMIDOR FINAL – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – REMESSA DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – INCIDÊNCIA DO ICMS – Na aquisição interestadual de combustíveis por consumidor final incide o ICMS, conforme reiterada jurisprudência de Tribunais Superiores. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. MULTA – A discussão pela redução da multa encontra-se encerrada administrativamente desde a decisão singular, ademais é incabível o pedido do contribuinte para exclusão da mesma, considerando o procedimento de cobrança fiscal. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, José Aparecido e Antonio Avelar, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 6 de maio de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.000.334/2003, Recurso Extraordinário nº 175/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 25 de fevereiro de 2011.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 174/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. ICMS – DECISÃO CAMERAL NÃO UNÂNIME – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – É legítima a cobrança do ICMS com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal, quando for constatada a falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, não se aplicando à referida operação, a desoneração prevista na Constituição Federal, incidindo o ICMS nas operações interestaduais de aquisição de combustíveis por consumidor final. CONSUMIDOR FINAL – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – REMESSA DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – INCIDÊNCIA DO ICMS – Na aquisição interestadual de combustíveis por consumidor final incide o ICMS, conforme reiterada jurisprudência de Tribunais Superiores. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. MULTA – A discussão pela redução da multa encontra-se encerrada administrativamente desde a decisão singular, ademais é incabível o pedido do contribuinte para exclusão da mesma, considerando o procedimento de cobrança fiscal. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, José Aparecido e Antonio Avelar, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 6 de maio de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.001.958/2003, Recurso Extraordinário nº 173/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 25 de fevereiro de 2011.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 175/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. ICMS – DECISÃO CAMERAL NÃO UNÂNIME – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – É legítima a cobrança do ICMS com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal, quando for constatada a falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, não se aplicando à referida operação, a desoneração prevista na Constituição Federal, incidindo o ICMS nas operações interestaduais de aquisição de combustíveis por consumidor final. CONSUMIDOR FINAL – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – REMESSA DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – INCIDÊNCIA DO ICMS – Na aquisição interestadual de combustíveis por consumidor final incide o ICMS, conforme reiterada jurisprudência de Tribunais Superiores. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. MULTA – A discussão pela redução da multa encontra-se encerrada administrativamente desde a decisão singular, ademais é incabível o pedido do contribuinte para exclusão da mesma, considerando o procedimento de cobrança fiscal. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 6 de maio de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.001.405/2002, Recurso Extraordinário nº 190/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 25 de março de 2011.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 176/2011.

EMENTA: PROCESSUAL – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. ICMS – DECISÃO CAMERAL NÃO UNÂNIME – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – É legítima a cobrança do ICMS com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal, quando for constatada a falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, não se aplicando à referida operação, a desoneração prevista na Constituição Federal, incidindo o ICMS nas operações interestaduais de aquisição de combustíveis por consumidor final. CONSUMIDOR FINAL – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – REMESSA DE PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – INCIDÊNCIA DO ICMS – Na aquisição interestadual de combustíveis por consumidor final incide o ICMS, conforme reiterada jurisprudência de Tribunais Superiores. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. MULTA – A discussão pela redução da multa encontra-se encerrada administrativamente desde a decisão singular, ademais é incabível o pedido do contribuinte para exclusão da mesma, considerando o procedimento de cobrança fiscal. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê, na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, sendo vencidos os votos dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 6 de maio de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.004.719/2006, Recurso de Ofício ao Pleno nº 010/2010, Recorrente 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Recorrida AUTO BATERIAS PEÇAS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA, Advogado Júlio Cezar Alves Ribeiro e/ou, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 25 março de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 180/2011.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR ERRO NA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. ACATAMENTO. RECURSO DE OFÍCIO AO PLENO. PROVIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À 2ª CÂMARA. Constatada a inexistência de vício na eleição do sujeito passivo, é de se dar provimento ao REOP, impondo-se retorno dos autos à 2ª Câmara, com vistas à nova apreciação do Recurso Voluntário e do Recurso de Ofício.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 20 de maio de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
KLEBER NASCIMENTO Redator

Processo: 040.002.567/2008, Recurso de Ofício ao Pleno nº 012/2010, Recorrente 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Recorrido MINISTÉRIO DA SAÚDE, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 21 de janeiro de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 181/2011.

EMENTA: IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. OPERAÇÃO AMPARADA POR IMUNIDADE RECÍPROCA. EXIGÊNCIA DO ICMS POR PARTE DO DISTRITO FEDERAL. DECISÃO CAMERAL CONTRÁRIA À EXIGÊNCIA. RECURSO DE OFÍCIO AO PLENO. IMPROVIMENTO. É extensiva à importação de medicamentos pelo Ministério da Saúde a imunidade constitucional recíproca entre a União e o Distrito Federal, impossibilitando a exigência do ICMS incidente sobre a operação por parte deste último, mormente em se tratando de importação destinada a atender um direito fundamental como o acesso à saúde, que não pode sofrer limitação sob qualquer hipótese, e tendo como sujeito ativo um ente federado que recebe repasses da União por meio de fundo constitucional, fato que redundaria em auto-tributação. Recurso de Ofício ao Pleno ao qual se nega provimento.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 20 de maio de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.001.793/2003, Recurso Extraordinário nº 174/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 18 de março de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 182/2011

EMENTA: PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. DECISÃO CAMERAL UNÂNIME. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME. CONHECIMENTO. É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. ICMS. PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO. COBRANÇA DO IMPOSTO. ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL. EMPRESA ADQUIRENTE. O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL. MULTA. Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA. Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Roberto Maurício, José Aparecido e Maria Helena que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 20 de maio de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.001.491/2003, Recurso Extraordinário nº 158/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 25 de fevereiro de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 183/2011.

EMENTA: PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. DECISÃO CAMERAL UNÂNIME. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME. CONHECIMENTO. É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. ICMS. PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO. COBRANÇA DO IMPOSTO. ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL. EMPRESA ADQUIRENTE. O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL. MULTA. Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA. Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, José Aparecido e Antonio Avelar, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 20 de maio de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.001.864/2003, Recurso Extraordinário nº 159/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 25 de fevereiro de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 184/2011.

EMENTA: PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. DECISÃO CAMERAL UNÂNIME. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME. CONHECIMENTO. É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. ICMS. PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO. COBRANÇA DO IMPOSTO. ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL. EMPRESA ADQUIRENTE. O local da operação, para fins de exigência integral

do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL. MULTA. Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA. Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, José Aparecido e Antonio Avelar, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 20 de maio de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.001.081/2002, Recurso Extraordinário nº 151/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 25 de fevereiro de 2011.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 185/2011.

EMENTA: PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. DECISÃO CAMERAL UNÂNIME. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME. CONHECIMENTO. É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. ICMS. PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO. COBRANÇA DO IMPOSTO. ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL. EMPRESA ADQUIRENTE. O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL. MULTA. Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA. Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, José Aparecido e Antonio Avelar, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 20 de maio de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.003.077/2002, Recurso Extraordinário nº 145/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 21 de janeiro de 2011.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 186/2011

EMENTA: PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. DECISÃO CAMERAL UNÂNIME. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME. CONHECIMENTO. É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. ICMS. PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUI-

DORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO. COBRANÇA DO IMPOSTO. ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL. EMPRESA ADQUIRENTE. O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL. MULTA. Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA. Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Pontes e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 20 de maio de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.000.330/2002, Recurso Extraordinário nº 149/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 21 de janeiro de 2011.

#### ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 187/2011.

EMENTA: PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. DECISÃO CAMERAL UNÂNIME. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME. CONHECIMENTO. É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. ICMS. PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO. COBRANÇA DO IMPOSTO. ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL. EMPRESA ADQUIRENTE. O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL. MULTA. Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA. Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Pontes e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 20 de maio de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.002.963/2002, Recurso Extraordinário nº 181/2010, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinicius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 18 de março de 2011.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 188/2011.

EMENTA: PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. DECISÃO CAMERAL UNÂNIME. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral quanto à preliminar recorrida foi unânime, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário, nesta parte. DECISÃO NA PARTE NÃO UNÂNIME. CONHECIMENTO. É de se conhecer do Recurso Extraordinário apenas na parte em que a decisão cameral não foi unânime. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. ICMS. PRODUTOS SOB O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DA EMPRESA ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. É legítima a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual de petróleo e seus derivados por empresa consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro Estado da Federação. Estando tais produtos submetidos ao regime de substituição tributária, lícita é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO. COBRANÇA DO IMPOSTO. ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL. EMPRESA ADQUIRENTE. O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do art. 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL. MULTA. Como a exigência foi conduzida por meio de verificação fiscal e o contribuinte vem guerreando em todas as instâncias de julgamento no sentido de exonerar-se da exação, intolerável a alegação de que não caberia a cobrança de qualquer multa. JUROS DE MORA. Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Extraordinário que se desprovê na parte conhecida.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento, Roberto Maurício, José Aparecido e Maria Helena, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 20 de maio de 2011.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente  
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

## SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

### COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA  
SESSÃO Nº 3.947ª, DE 2 DE JUNHO DE 2011.

Processo: 112.000.310/2011- Reconhecimento de Dívida – Carmelo Wanderley Cesar. A Diretoria, com o voto do Relator, tendo em vista o que constam os autos, de acordo com as normas orçamentárias vigentes, AUTORIZA o Reconhecimento de Dívida no valor de R\$23.116,41 (vinte e três mil, cento e dezesseis reais e quarenta centavos), referente a diferença de Função Gratificada Incorporada, do período de 18.06.2010 a 31.12.2010, previsto no orçamento do exercício de 2010, no Programa de Trabalho: 15.122.0100.8502.0001-Administração de Pessoal, Natureza de Despesa 3190.11 e Fonte de Recursos 100; devendo a presente despesa ser empenhada em favor de CARMELO WANDERLEY CESAR, no seguinte Programa de Trabalho: 15.122.0100.8502.0001-Administração de Pessoal, Natureza da Despesa 3190.92 e Fonte de Recursos 100. Relatora: Diretor Financeiro - Evandro de Souza Machado.

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

### SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE DIREÇÃO GERAL DE SAÚDE DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 41, DE 2 DE JUNHO DE 2011.

O DIRETOR GERAL DE SAÚDE DO GAMA, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através do Art. 6º, da Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, publicada no DODF nº 63, de 1 de abril de 2009, página 15, considerando a Portaria MS nº 4279, de 30 de dezembro de 2010, a portaria MS nº 1559, de 1º de agosto de 2008 e a portaria SES-DF nº 26, de 14 de março de 2011; Considerando a situação de crise crônica de superlotação do Serviço de Emergência do Hospital Regional do Gama; Considerando o atual processo descentralizado de ocupação dos leitos hospitalares no HRG; Considerando a necessidade de coordenação da ocupação dos leitos hospitalares, a partir das unidades críticas do HRG, como: a Sala de Recuperação Pós Anestésica, Unidade de Terapia Intensiva, Serviço de Emergência;

Considerando a necessidade de criar um fluxo organizado e contínuo para as internações eletivas provenientes do ambulatório do HRG; Considerando a necessidade de obtermos o credenciamento do HRG como Hospital de Ensino e o papel único de referencia secundária junto à rede de assistência hospitalar do DF e Entorno, RESOLVE:

Art. 1º Criar a Coordenação de Gestão de Leitos do Hospital Regional do Gama com a responsabilidade de buscar a utilização dos leitos disponíveis em sua capacidade máxima dentro dos critérios técnicos definidos pela instituição, coordenando as remoções, transferências e alta dos pacientes internados.

Art. 2º Determinar que a ocupação de leitos hospitalares será coordenada pelo Gestor de Leitos, subordinada à Gerência de Emergência/DAS que definirá as prioridades de ocupação dos leitos vagos, de acordo com o fluxo que se segue:

Art. 3º Os leitos vagos na Ala de Internação serão informados pelos Supervisores de Enfermagem de cada Ala de Internação, em conjunto com a Gerência de Emergência, até as 09h00 horas;

Art. 4º A Unidade de Terapia Intensiva – UTI e a Sala de Recuperação de Pacientes – SRPA informarão à Coordenação de Gestão de Leitos os pacientes de alta para a enfermaria até as 09h;

Art. 5º Os médicos responsáveis pela visita aos pacientes internados no Pronto Socorro informarão à Coordenação de Gestão de Leitos quais os pacientes com necessidades de internação nos leitos disponíveis até as 10h30min, após visita, evolução e prescrição dos mesmos;

Art. 6º A Coordenação de Gestão de Leitos e o Núcleo de Internação e Alta – NIA, seguindo os critérios de priorização já previamente definidos (1.º - pacientes de alta da UTI; 2.º - pacientes do SRPA; 3.º - pacientes do Pronto Socorro), encaminharão os pacientes para os setores de internação de acordo com a disponibilidade dos leitos, colocando-os na fila de espera daquela clínica;

Art. 7º O médico responsável pela visita aos pacientes na Ala de Internação solicitará à Supervisão de Enfermagem daquela clínica a listagem com nome e localização dos seus pacientes para visita, disponível através do sistema TRAKCARE, por especialidade;

Art. 8º A atualização do sistema, admissão e alta hospitalar, deverá ser realizada diariamente pela Supervisão de Enfermagem em Clínica de Internação, após visita nos dois turnos (09h00 e 16h);

Art. 9º Os demais leitos não utilizados ficarão à disposição do NIA/HRG para os casos de internações eletivas;

Art. 10. Cabe aos Chefes das Unidades Clínicas e Cirúrgicas a supervisão da rotina de visitas aos pacientes internados em outra clínica, uma vez que, a listagem por especialidade em qualquer computador do hospital, ligado em rede estará acessível a todos;

Art. 11. Este fluxo será feito de segunda-feira a sexta-feira, sendo que, no final de semana e feriados não serão direcionados novos pacientes para as clínicas de Internação, apenas aqueles que, pelo fluxo do centro-cirúrgico são encaminhados diretamente.

Art. 12. Neste caso, a Supervisão de Enfermagem de cada clínica de Internação, na segunda-feira procederá à atualização no sistema a internação ou a alta, comunicando ao Gestor de Leitos o resultado da atualização.

Art. 13. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COTRIM DO NASCIMENTO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 42, DE 2 DE JUNHO DE 2011.

O DIRETOR GERAL DE SAÚDE DO GAMA, DA SUBSECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através do Art. 6º, da Portaria nº 61, de 30 de março de 2009, publicada no DODF nº 63, de 1 de abril de 2009, página 15, considerando a observância à RDC nº 02 da ANVISA e a Portaria MS/MEC nº 2400, que versa sobre Hospital Ensino; Considerando o interesse desta Unidade de Saúde em credenciar junto ao MEC o Hospital Regional do Gama, como Hospital Ensino, tendo, para isso, de preencher requisitos, RESOLVE:

Art. 1º Criar a Coordenação de Gestão de Risco do Hospital Regional do Gama subordinada diretamente a Diretoria de Atenção à Saúde, com a responsabilidade de implantar nesta Unidade de Saúde, de forma sistêmica e ordenada, com a finalidade de detectar precocemente situações que possam gerar riscos ao paciente, usuário, a organização e o meio ambiente, através de sua atuação nas áreas de Tecnovigilância, Farmacovigilância e Hemovigilância.

Art. 2º A Coordenação de Gestão de Risco tem como objetivo essencial identificar risco e implantar barreiras de segurança, tanto corretivas quanto preventivas, para tornar a assistência médica hospitalar a mais segura possível, minimizando danos e prejuízos, que muitas vezes são mensuráveis para os usuários e servidores.

Art. 3º Compete a Coordenação de Gestão de Risco Sanitário Hospitalar:

a) Desenvolver e estimular ações de Vigilância Sanitária Hospitalar, com conhecimento para auxiliar a seleção, planejamento a gerência dos produtos para saúde;

b) Auxiliar a identificar investigar as notificações de eventos, incidentes, reações adversas, ou queixa técnicas associados aos medicamentos, sangue e hemoderivados, equipamentos e artigos de uso médico, reagentes para diagnóstico de uso in vitro e materiais pra desinfecção e esterilização em ambiente hospitalar com suspeita de envolvimento de produtos e demais fatores que coloque em risco a saúde do usuário e do servidor;

c) Coordenar as ações requeridas, participar da formação, disseminação dos conhecimentos e atualização de recursos humanos em Tecnovigilância, Farmacovigilância e Hemovigilância e Vigilância de Saneantes de uso Hospitalar e materiais para desinfecção e esterilização em ambiente hospitalar.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COTRIM DO NASCIMENTO

## SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

### DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 245, DE 6 DE JUNHO DE 2011.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado

pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF, de 16 de março de 2007 e, tendo em vista o disposto na Instrução de Serviço nº 20/2011, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar pelo período de 1(hum) ano, a título precário, a partir da data de assinatura, credenciamento de profissional para atuar como despachante documentalista, autônomo, o senhor PEDRO SANTANA COELHO, CPF 997.363.571-04, processo 055.016.393/2011.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

INSTRUÇÃO Nº 246, DE 6 DE JUNHO DE 2011.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF, de 16 de março de 2007 e, tendo em vista o disposto na Instrução de Serviço nº 20/2011, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar pelo período de 1(hum) ano, a título precário, a partir da data de assinatura do credenciamento, o acesso e uso do sistema do Detran-DF, exclusivamente relativo a veículos, e autorização de seus profissionais credenciados atuarem como despachante documentalista, a Empresa Ubirajara Diniz Marques, CNPJ nº 13.654.613/0001-94, processo 055.015.477/2011.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVES BEZERRA

## SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

### DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 40, DE 8 DE ABRIL DE 2011.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições previstas no Artigo 79, Incisos XVI e XVIII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735, de 6/4/2005, considerando que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão, designada pela Instrução de nº 18, de 15 de março de 2011, publicada no DODF nº 61, pág. 41 de 30 de março de 2011, processo 113.003424/2007, não será possível concluir os seus trabalhos no prazo previsto, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para conclusão dos trabalhos por 30 (trinta) dias, impreterivelmente.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

FAUZI NACFUR JÚNIOR

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

### COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO: 2709ª – Realizada em: 3/6/2011 – Diretor: ISRAEL MARCOS DA COSTA BRANDÃO  
Processo: 111.000.471/2011 – Interessado: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO – DECISÃO Nº 609 – A Diretoria, acolhendo o voto do relator, DECIDE ratificar, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993, com a redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94, o ato do Senhor Presidente da Terracap, à fl. 33, do presente processo, que autorizou a despesa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), objetivando o ressarcimento à Advocacia Geral da União - AGU, relativo ao dispêndio no exercício de 2011, com o servidor daquele órgão, TÚLIO JUNQUEIRA, cedido nos termos do Decerto nº 22.994, de 29.05.2002.

Processo: 111.000.724/2011 – Interessado: CÂMARA LEGISLATIVA DO DF – DECISÃO Nº 610 – A Diretoria, acolhendo o voto do relator, DECIDE ratificar, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993, com a redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94, o ato do Senhor Presidente da Terracap, à fl. 12, do presente processo, que autorizou a despesa no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), objetivando o ressarcimento a Câmara Legislativa do Distrito Federal, relativo ao dispêndio no exercício de 2011, com o empregado daquele órgão, SÉRGIO LUIZ DA SILVA NOGUEIRA, cedido nos termos do Decerto nº 22.994, de 29.05.2002.

Processo: 111.000.777/2011 – Interessado: CODEPLAN – DECISÃO Nº 611 – A Diretoria, acolhendo o voto do relator, DECIDE ratificar, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993, com a redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94, o ato do Senhor Presidente da Terracap, à fl. 07, do presente processo, que autorizou a despesa no valor de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais), objetivando o ressarcimento à Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN, relativo ao dispêndio no exercício de 2011, com o empregado daquela Companhia, JOSÉ DE RIBAMAR ROCHA GOES, cedido nos termos do Decerto nº 22.994, de 29.05.2002.

Processo: 111.000.825/2003 – Interessado: JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL – DECISÃO Nº 612 – A Diretoria, acolhendo o voto do relator, DECIDE ratificar, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/1993, com a redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94, o ato do Senhor Presidente da Terracap, à fl. 57, do presente processo, que autorizou a despesa no valor

de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no artigo 25 da Lei nº 8.666/1993, para fazer face às despesas com autenticação e arquivamento de atas dos Órgãos Colegiados da Terracap e livros contábeis, a favor da JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL, para o ano de 211.

SESSÃO: 2709ª – Realizada em: 3/06/2011 – Diretor: JOSÉ RAIMUNDO SANTOS LIMA  
Processo: 111.000.841/2011 – Interessado: DICOM/TERRACAP – DECISÃO Nº 630 – A Diretoria, acolhendo o voto do relator, DECIDE aprovar que o deferimento das solicitações de negociação seja condicionado à inserção da Alienação Fiduciária em garantia na Escritura Pública de Compra e Venda, caso não haja ainda esta previsão, podendo esta ser substituída nos termos da Resolução nº 227/2011-CONAD e que os custos relativos à necessária rerratificação da Escritura Pública de Compra e Venda deverão ser custeados pelo interessado.

MARCELO PIANCASTELLI DE SIQUEIRA

Presidente da TERRACAP

## SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

### JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 24, DE 7 DE JUNHO DE 2011.

O DIRETOR EXECUTIVO DO JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II, artigo 20 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 28.579, de 18 de dezembro de 2007 de 1994, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a isenção de taxa de visitação pública aos visitantes no Jardim Botânico de Brasília no período de 6/6/2011 a 10/6/2011, em virtude das comemorações da Semana do Meio Ambiente.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JEANITTO SEBASTIÃO GENTILINI FILHO

## SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 03 de Junho de 2011

Processo: 220.000.225/2011. Interessado: CONFEDERAL VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA. Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO. Tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o inciso IV do art. 24 do citado diploma legal, RATIFICO a dispensa de licitação, em favor da empresa CONFEDERAL VIGILÂNCIA DE VALORES LTDA., visando atender as despesas com contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviço de vigilância armada e desarmada, com a utilização de armas não-letais e monitoramento remoto de imagens nas Vilas Olímpicas Rei Pelé (RA Samambaia), Parque da Vaquejada (RA Ceilândia) e São Sebastião (RA São Sebastião), conforme os elementos constantes dos autos nº 220.000.225/2011. Publique-se e retornem os autos à Unidade de Administração Geral, para providências.

Processo: 220.000.225/2011. Interessado: CONFERE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E PRODUTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO. Tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o inciso IV do art. 24 do citado diploma legal, RATIFICO a dispensa de licitação, em favor da empresa CONFERE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO E PRODUTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA., visando atender as despesas com contratação emergencial de empresa especializada para o fornecimento de mão-de-obra qualificada para os serviços de limpeza, manutenção, conservação e higienização, com o fornecimento de todos os materiais e equipamentos nas Vilas Olímpicas Rei Pelé (RA Samambaia), Parque da Vaquejada (RA Ceilândia) e São Sebastião (RA São Sebastião), conforme os elementos constantes dos autos nº 220.000.225/2011. Publique-se e retornem os autos à Unidade de Administração Geral, para providências.

CÉLIO RENÉ TRINDADE VIEIRA

## CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESA

Em 6 de junho de 2011.

Processo: 401.000.190/2011. Interessado: CEB – DISTRIBUIDORA S.A.; Assunto: Reconhecimento de Dívida para pagamento de Ressarcimento de Salários e Encargos dos servidores cedidos da CEB para o CEAJUR, referente ao mês de dezembro/2010. De acordo. Reconheço a dívida referente ao pagamento de ressarcimento de salários de encargos dos servidores cedidos da CEB- Distribuidora S.A para o CEAJUR, referente ao mês de dezembro de 2010. Autorizo a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho, bem como a liquidação e o pagamento em favor do (a) credor (a) CEB, no valor total de R\$ 34.139,00 (trinta e quatro mil cento e trinta e nove reais), Natureza de despesa 31.90.92.96. despesas de exercícios anteriores. Determino a apuração das circunstâncias que motivaram o reconhecimento de dívidas. Publique-se e encaminhe-se à DIORF para prosseguimento.

JOÃO RICARDO ARCOVERDE MORAES